

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO EMPRESARIAL II**

**FERNANDO GUSTAVO KNOERR**

**CINIRA GOMES LIMA MELO**

**FERNANDO PASSOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Cinira Gomes Lima Melo, Fernando Passos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-324-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo.  
XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO EMPRESARIAL II**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho reuniu pesquisas que refletem a vitalidade e a complexidade contemporânea do Direito Empresarial brasileiro, evidenciando tanto a evolução normativa quanto os desafios interpretativos que permeiam a atividade econômica em um cenário marcado por transformações tecnológicas, reorganizações societárias, tensões geopolíticas e crescente judicialização. As apresentações, distribuídas em eixos temáticos afins, demonstraram a maturidade acadêmica do debate e a necessidade de contínua renovação teórica e metodológica do campo.

O primeiro bloco concentrou-se na insolvência empresarial, analisada sob perspectivas históricas, dogmáticas e regulatórias. Ferreira e Ferreira examinaram a delicada situação das cooperativas médicas em recuperação judicial ou falência, destacando os impactos sobre consumidores hipervulneráveis e a necessidade de integração entre o regime falimentar e a regulação da saúde suplementar. Em seguida, Maroja apresentou um estudo histórico minucioso sobre a realização do ativo na falência, traçando a evolução legislativa desde o Código Comercial de 1850 até o início do século XX, demonstrando como fundamentos clássicos moldaram a disciplina contemporânea. No campo das cláusulas contratuais, Pereira analisou a oponibilidade da cláusula resolutiva expressa à massa falida, contrastando correntes doutrinárias e reforçando o predomínio de uma leitura que protege a função social da empresa e a integridade do processo falimentar. Por fim, o debate avançou para o cenário comparado com o trabalho de Marshall e Borges, que, ao lado da análise apresentada posteriormente sobre o fresh start em perspectiva estrangeira e no âmbito do PL nº 3/2024, evidenciaram a necessidade de aperfeiçoar o instituto no Brasil para que cumpra sua promessa de recomeço econômico efetivo.

No segundo eixo, as discussões convergiram para estrutura societária, governança e conflitos societários. Oliveira e Bernardes problematizaram a rigidez do balanço de determinação na apuração de haveres, defendendo o papel da autonomia privada e de métodos de valuation mais aderentes à realidade econômica para mitigar riscos de insolvência na retirada de sócios. Ohara, por sua vez, examinou a evolução jurisprudencial do TJSP na aplicação da affectio societatis como critério de dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas, ressaltando tensões entre a lógica estrutural das companhias e a recepção ampliada do instituto pelo STJ. Na sequência, Silva analisou a responsabilidade residual post mortem do sócio falecido, defendendo interpretação que fixe o óbito, e não a averbação, como termo inicial do biênio

previsto no art. 1.032 do Código Civil, em favor de maior segurança jurídica e efetividade normativa. Complementando o bloco, Domingues apresentou a nota comercial como alternativa de financiamento para sociedades limitadas, destacando desafios de governança e a necessidade de instrumentos que ampliem o acesso ao crédito no ambiente empresarial brasileiro. O tema da sucessão e continuidade empresarial foi aprofundado por Januzzi, Gontijo e Gontijo, que revisitaram a holding familiar como mecanismo de planejamento sucessório e governança, evidenciando seus potenciais e limites diante das normas cogentes do direito sucessório e societário.

O terceiro bloco voltou-se à interface entre empresa, tecnologia e teoria jurídica. Gênova abordou a transformação do princípio da cartularidade frente à digitalização, propondo sua releitura como Princípio da Plataforma Cambiária, capaz de abarcar documentos físicos e eletrônicos em um sistema jurídico em constante adaptação. Martins e Melo, apoiados no Construtivismo Lógico-Semântico, revisitaram a própria ideia de empresa, oferecendo um aporte teórico que reforça a necessidade de alinhamento entre linguagem, realidade e função econômica na construção dos conceitos fundamentais do Direito Comercial.

O quarto bloco trouxe reflexões sobre mercado de capitais, governança e arbitragem empresarial. Cordeiro, Leão e Sousa analisaram a ruptura interpretativa entre CVM e STJ acerca do art. 254-A da Lei das S.A., demonstrando como o caso Usiminas/Ternium gerou risco sistêmico e elevação dos custos transacionais, posicionando a autorregulação (especialmente o CAF) como possível “porto seguro” diante da imprevisibilidade jurisprudencial. No campo societário-desportivo, Cruz, Lobo e Rodovalho discutiram a intricada relação entre cláusula compromissória em SAFs e atos executivos perante o Judiciário, tomando como referência o caso hipotético Vasco/777, e destacando a necessidade de delimitação precisa das competências arbitrais e estatais para assegurar segurança jurídica e eficiência no mercado das Sociedades Anônimas do Futebol.

Por fim, em um bloco voltado ao ambiente econômico global, Neves e Zulian examinaram a influência da geopolítica e da volatilidade cambial sobre as sociedades empresariais brasileiras, demonstrando que riscos sistêmicos derivados de conflitos internacionais e instabilidade monetária exigem estratégias jurídicas proativas, como cláusulas contratuais específicas, mecanismos de hedge e diversificação de mercados, todos essenciais para a governança corporativa contemporânea.

O conjunto dos trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho revela, portanto, um panorama abrangente e multifacetado do Direito Empresarial, no qual convivem tradição e inovação, desafios normativos e soluções interpretativas, tensões estruturais e novas perspectivas

teóricas. As discussões demonstraram que o futuro do campo exige diálogo interdisciplinar, sensibilidade econômica, comprometimento com a segurança jurídica e abertura para a evolução tecnológica e regulatória, elementos indispensáveis para a consolidação de um ambiente empresarial sólido, competitivo e socialmente responsável.

# **AFFECTIO SOCIETATIS COMO CRITÉRIO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES ANÔNIMAS FECHADAS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSP À LUZ DO CPC/2015**

## **AFFECTIO SOCIETATIS AS A CRITERION FOR THE PARTIAL DISSOLUTION OF CLOSED CORPORATIONS: AN ANALYSIS OF TJSP CASE LAW IN LIGHT OF THE CPC/2015**

**João Vitor Calabuig Chapina Ohara<sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo analisa a utilização da affectio societatis como fundamento para a dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas, com especial enfoque na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). A pesquisa parte da contextualização histórica do instituto, desde sua origem no direito romano e recepção no direito comparado, até sua incorporação pela doutrina e jurisprudência brasileiras. Examina-se, em seguida, a evolução da construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que inicialmente rejeitava a dissolução parcial em companhias, mas passou a admiti-la pela mera quebra da affectio societatis, especialmente em sociedades de caráter familiar. A investigação adota metodologia empírica, baseada na análise de conteúdo de acórdãos proferidos pelo TJSP entre 2016 e 2024, selecionados a partir de critérios objetivos de busca e filtragem. Os resultados demonstram que, apesar da previsão normativa do art. 599, § 2º, do CPC/2015, a jurisprudência paulista manteve a orientação consolidada pelo STJ, reconhecendo a dissolução parcial de companhias fechadas com fundamento exclusivo na ruptura da affectio societatis. Conclui-se que, embora consolidada, a aplicação desse critério gera tensionamentos com a lógica estrutural das sociedades anônimas, fragilizando a função econômica da companhia e comprometendo a segurança jurídica. Defende-se, assim, a necessidade de revisão crítica da aplicação da affectio societatis, privilegiando critérios objetivos como a inviabilidade do fim social.

**Palavras-chave:** Dissolução parcial, Sociedades anônimas fechadas, Affectio societatis, Cpc /2015, Tjsp

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article examines the use of affectio societatis as a basis for the partial dissolution of closed corporations, with particular focus on the case law of the São Paulo State Court of Justice (TJSP) after the enactment of the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015 (CPC /2015). The research begins with a historical overview of the institute, from its origins in Roman law and reception in comparative law to its incorporation into Brazilian legal doctrine

---

<sup>1</sup> Bacharel e mestrando em direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão da Universidade de São Paulo.  
Especialista em Direito Societário pela Fundação Geúlio Vargas.

and jurisprudence. It then analyzes the evolution of the Superior Court of Justice (STJ), which initially rejected the possibility of partial dissolution in corporations but later admitted it solely on the grounds of the breakdown of *affectio societatis*, especially in family-owned companies. The methodology is empirical, based on content analysis of TJSP judgments delivered between 2016 and 2024, selected according to objective search and filtering criteria. The results show that, despite the normative provision of Article 599, §2, of CPC /2015, the São Paulo court has maintained the interpretation consolidated by the STJ, granting partial dissolution of closed corporations exclusively on the basis of *affectio societatis*. The study concludes that, although consolidated, this criterion generates tensions with the structural logic of corporations, undermining their economic function and legal certainty. Therefore, it argues for a critical reassessment of the role of *affectio societatis*, emphasizing more objective criteria such as the impossibility of achieving the corporate purpose.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Partial dissolution, Closed corporations, *Affectio societatis*, Cpc/2015, Tjsp

## 1. INTRODUÇÃO

A temática acerca da dissolução parcial de sociedades teve sua origem ainda na vigência do Código Comercial de 1850, no qual o artigo 335, inciso V, permitia a dissolução total de uma sociedade apenas pela vontade egoística de um único sócio. Com o passar do tempo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que tal previsão não se coadunava com a função social da empresa nem com a necessidade de preservá-la, razão pela qual, reconheceu-se a possibilidade de dissolução apenas parcial do vínculo societário, permitindo a saída do sócio sem a extinção integral da sociedade.

Mesmo após o advento de novos marcos normativos e a superação do antigo Código Comercial, os tribunais continuaram a admitir a dissolução parcial como solução adequada. Em muitas hipóteses, o simples rompimento da *affectio societatis* foi aceito como fundamento suficiente, inclusive em relação a determinadas sociedades anônimas fechadas, que, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), aproximam-se, pela sua estrutura personalista, das sociedades limitadas.

Toda essa construção deu-se a partir de posicionamentos pretorianos, sem uma base legislativa clara no direito material ou processual. Esse cenário, entretanto, alterou-se com a edição do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que, entre os artigos 599 e 609, trouxe a primeira disciplina normativa expressa sobre o tema. O art. 599, § 2º, em especial, estabeleceu a possibilidade de dissolução parcial das sociedades anônimas fechadas quando comprovada a impossibilidade de preenchimento do fim social da companhia, delineando, assim, a hipótese material para sua incidência.

É nesse contexto que se insere o presente estudo, cujo objetivo é examinar a dissolução parcial de companhias fechadas fundada no rompimento da *affectio societatis*, de modo a verificar se a disposição do CPC/2015 alterou a orientação jurisprudencial anteriormente consolidada, limitando — ou não — o cabimento do instituto. Em termos específicos, pretende-se responder, a partir de uma análise empírica das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), se a jurisprudência distingue a noção de “impossibilidade de preenchimento do fim social” da companhia do simples rompimento da *affectio societatis* entre seus acionistas.

Para tanto, além desta introdução, o trabalho será dividido em quatro partes: (i) a definição da *affectio societatis* e sua relação com as sociedades anônimas fechadas; (ii) a origem e o desenvolvimento da construção jurisprudencial acerca da dissolução parcial de companhias fechadas; (iii) a análise jurisprudencial do TJSP sobre o tema após a edição do CPC/2015; e (iv) as considerações finais.

## **2. AFFECTIO SOCIETATIS NO DIREITO SOCIETÁRIO**

### **2.1. Origem Romana e Conceito no Direito Comparado**

A origem da expressão *affectio societatis* remete a disciplina jurídica das sociedades (*societas*) no direito romano, no qual era entendida como uma forma de especificação da *societas* em contraste das situações de mera copropriedade de bens (Costa, 2024).

As sociedades romanas consistiam em um contrato consensual, no qual as partes acordavam na união de bens e trabalhos em função da consecução de um fim lícito para repartição de resultados (Costa; Hirata, 2021), o que a assemelhava em parte às situações de copropriedade, como por exemplo em compras conjuntas, legados a mais de uma pessoa ou herdeiros sobre um mesmo bem, sendo justamente a *affectio societatis*, enquanto uma qualificadora do consenso entre as partes, o seu elo de diferenciação (Costa, 2024).

Nesse sentido, a primeira menção ao termo ocorreu em passagem de Ulpiano no qual o jurista ensina que a *actio pro socio*, isto é, a ação de sociedade, só seria cabível nas hipóteses de relações associativas marcadas pela *affectio societatis* (Dig., L. XVII, Tit. II, 31)<sup>1</sup>. O jurista distinguiu, assim, a simples comunhão de patrimônio — insuficiente para configurar uma sociedade — da *societas*, que exigia um propósito negocial comum (Costa, 2016).

A *affectio societatis* não se confundia com o consenso em si, mas qualificava esse consenso ao demonstrar que ele estava direcionado à consecução de uma finalidade negocial, transcendendo o mero compartilhamento de um bem (Nied, 2013; Zuleta, 1963; Costa, 2024). Como observa Nied (2013), sua função era de especificação: da mesma forma que a *affectio maritalis* distingua a mera convivência do casamento, e a *affectio tenendi* diferenciava a detenção da posse, a *affectio societatis* identificava e delimitava o contrato de sociedade.

Nesse sentido, a *affectio societatis* servia para identificar a formação da sociedade, não para solucionar crises internas ou justificar a dissolução. Em outras palavras, a *affectio societatis* no direito romano atuava no momento inicial da relação societária, não sendo propriamente o elemento de constituição, mas funcionando como critério de verificação da existência ou não de uma verdadeira *societas* (Costa, 2024).

---

<sup>1</sup> No original: “*Ut sit pro socio actio, societatem intercedere oportet: nec enim sufficit rem esse communem, nisi societas intercedit. Communiter autem res agi potest etiam citra societatem, ut puta cum non affectione societatis incidimus in communionem, ut evenit in re duobus legata, item si a duobus simul empta res sit, aut si hereditas vel donatio communiter nobis obvenit, aut si a duobus separatim emimus partes eorum non socii futuri*”. Em tradução de Costa (2016): “Para que haja a ação de sociedade, é preciso que haja sociedade; porque não basta que uma coisa seja comum, se não houver sociedade. Mas alguma coisa pode tornar-se comum também fora de sociedade, como, por exemplo, quando concorremos em comunhão sem affectio societatis, como sucede em coisa legada a dois, e também se uma coisa fosse comprada por dois simultaneamente, ou se nos correspondeu em comum uma herança, ou uma doação, ou se de duas pessoas compramos separadamente suas porções, não para sermos sócios.”

Assim como ocorreu no direito romano, os ordenamentos jurídicos contemporâneos também tiveram de lidar com a necessidade de precisar o conceito do contrato de sociedade e diferenciá-lo de figuras associativas correlatas. Nesse contexto, formaram-se no direito comparado duas principais linhas de pensamento: uma que considera a *affectio societatis* como elemento-chave na distinção do contrato de sociedade em relação a outras figuras, e outra que a substitui pelo critério do objetivo comum estabelecido entre os sócios (Vio, 2008).

A primeira corrente preponderou especialmente no direito francês, no qual, apesar de inexistir previsão legal expressa acerca da *affectio societatis*, recepcionou tal conceito enquanto elemento fundamental do contrato de sociedade, conferindo-lhe grande relevância na área societária (Vio, 2008).

Não há, todavia, consenso sobre a definição da expressão. Para alguns, seria um elemento de ordem subjetiva, fundado na mútua estima e reciprocidade entre os sócios (Thaller, 1898). Para outros, assumiria natureza econômica, relacionada à cooperação para geração de riquezas (Paul Pic *apud* Vieira, 2014). Há ainda quem a conceba como a soma de dois fatores: (i) a vontade de união entre os sócios para constituição da sociedade e (ii) a aceitação dos riscos inerentes ao empreendimento (Hemel *apud* França; Von Adamek, 2009).

Não obstante a dificuldade no estabelecimento de um conceito único para a *affectio societatis*, é certo que tal elemento constitui fator essencial para caracterização do contrato de sociedade no país, razão pela qual tanto a doutrina majoritária quanto a jurisprudência da Corte de Cassação reconhecem que a falta do elemento conduz a nulidade do contrato de sociedade (Tchotourian, 2008).

Em contraponto à posição francesa, desenvolveu-se corrente no sentido de atribuir ao objetivo comum a centralidade das relações societárias. Sob essa perspectiva, o elemento distintivo do contrato de sociedade não é o vínculo subjetivo entre os sócios, mas sim a finalidade compartilhada que orienta sua constituição (França; Von Adamek, 2009).

A concepção do objetivo comum, inicialmente formulada pela teoria do contrato plurilateral e aperfeiçoada pela teoria do associativismo, parte da premissa de que as organizações associativas são finalísticas: os indivíduos cooperam para atingir determinado propósito coletivo. A distinção entre associações e sociedades repousa justamente nesse escopo: enquanto as primeiras buscam fins não econômicos, as sociedades visam primordialmente à obtenção de resultados patrimoniais e à repartição de lucros entre os sócios (França; Von Adamek, 2009). Assim, as sociedades se diferenciam das relações de simples comunhão na medida em que nestas a copropriedade é o próprio objetivo almejado pela relação jurídica estabelecida,

enquanto naquelas o patrimônio comum é apenas um meio de realizar finalidade ulterior de obtenção e repartição de lucros (Vio, 2008).

Nesse sentido, Wiedemann (2006) sustenta que a definição de um fim comum entre os sócios constitui o verdadeiro pressuposto para a formação do contrato de sociedade. Esse propósito, consolidado no contrato social, atua como uma verdadeira “estrela polar” da organização societária, delimitando seus princípios e seu campo de atuação. Não por acaso, o artigo 705 do Código Civil alemão prevê expressamente a figura do *gemeinsamen Zweckes* (fim comum) como elemento essencial do contrato de sociedade.

De forma semelhante, o direito italiano diferencia as sociedades comerciais das demais precisamente em razão da finalidade lucrativa, que se concretiza em três características essenciais: (i) a contribuição de todos os sócios para a consecução do objeto social; (ii) o exercício de uma atividade econômica organizada; e (iii) a repartição dos lucros entre os sócios (Ferri, 2006).

Esse contraste conceitual demonstra que a *affectio societatis* não possui conteúdo unívoco, mas foi historicamente modulada conforme as tradições jurídicas. Essa constatação é fundamental para compreender a forma como o conceito foi recepcionado no Brasil, bem como as críticas e controvérsias que dele decorrem.

## 2.2. Conceito no Direito Brasileiro

A exemplo do direito francês, mesmo sem previsão normativa expressa, a *affectio societatis* foi recepcionada pela maioria da doutrina e jurisprudência nacional enquanto um elemento importante na esfera societária (Vio, 2008). Não diferente da experiência francesa, no entanto, a definição do termo não é única, variando entre (i) um diferencial qualificatório do consenso no contrato de sociedade (Bulgarelli, 2001; Gomez, 2007; Martins, 2017), (ii) um elemento essencial e constitutivo das relações societárias (Requião, 1959; Coelho, 2008) e (iii) uma fonte de direitos e deveres dos sócios (Carvalho de Mendonça, 1958; Comparato, 1979).

Na esfera judicial, a *affectio societatis* é frequentemente definida pelos tribunais superiores como um “sentimento de empreendimento comum que reúne os sócios em torno do objeto social” (STJ, REsp 247.002/RJ, 2001, p. 9). O conceito, portanto, é remetido a uma dimensão subjetiva, qualificador do consenso manifestado no contrato de sociedade.

A aplicação do conceito, todavia, não segue uma regra, tendo os tribunais superiores tratado o elemento em determinados casos como um mero princípio<sup>2</sup>, em outros como um elemento do contrato de sociedade<sup>3</sup> e, em algumas hipóteses, como fundamento de dissolução societária de sociedades anônima<sup>4</sup> (Diniz, 2019).

Essa polissemia foi alvo de críticas de França e Von Adamek (2009), os quais destacam que a *affectio societatis* não constitui um conceito técnico dotado de precisão, mas uma construção aberta e maleável, frequentemente utilizada de modo assistemático pela jurisprudência. Os autores, sob a perspectiva da teoria do objetivo comum, apontam também: (i) a impossibilidade de caracterizar-se a *affectio societatis* como um consenso especial, distinto daquele que já fundamenta a celebração do contrato de sociedade; (ii) a não configuração como elemento constitutivo da relação societária, pois a sociedade se aperfeiçoa independentemente da sua presença; (iii) a inadequação de seu desaparecimento como causa autônoma de dissolução do contrato social; e (iv) a impossibilidade de delimitar, a partir dela, deveres específicos para os sócios.

Longe de representar um conceito preciso, a *affectio societatis* foi convertida no Brasil em um instrumento interpretativo de grande plasticidade, mas também de baixa segurança jurídica. Essas críticas adquirem especial relevo quando o instituto é aplicado às sociedades anônimas fechadas, em que a tensão entre a lógica institucional da companhia e o caráter personalista atribuído por parte da doutrina e da jurisprudência torna-se ainda mais evidente — problemática que será examinado na seção seguinte.

### **2.3. *Affectio Societatis* e as Sociedades Anônimas Fechadas: Elemento Constitutivo?**

Historicamente, as sociedades anônimas estiveram ligadas à realização de grandes empreendimentos econômicos — desde o financiamento das grandes navegações pelas Companhias das Índias até os atuais macro empreendimentos capitalistas, representados pelas companhias abertas listadas em bolsa. Trata-se de instrumento jurídico de fundamental função econômica, capaz de mobilizar a poupança popular para viabilizar investimentos que não poderiam ser suportados por poucos indivíduos (Ascarelli, 1999).

---

<sup>2</sup> O STJ, ao discutir pela possibilidade penhora de quotas sociais em razão de dívida pessoal do sócio, decidiu que a penhora não infringiria o princípio da *affectio societatis* e o *intuitu personae*, os quais permeiam as sociedades de responsabilidade limitada (REsp 16.540 – PR, 1992).

<sup>3</sup> Em face do REsp nº 1.192.726 (STJ, 2015, p. 11), o Tribunal dispôs que a *affectio societatis* consistiria em “elemento subjetivo característico e impulsionador da sociedade, relacionado à convergência de interesses de seus sócios para alcançar o objeto definido no contrato social”, de forma que sua ausência leva a inexequibilidade do contrato social, com consequente dissolução da sociedade. Neste caso, portanto, a *affectio societatis* não seria um mero princípio, mas sim um elemento constitutivo das relações societárias.

<sup>4</sup> Ver seção 3.

Essa função decorre de duas características estruturais essenciais: (i) a responsabilidade limitada dos investidores e (ii) a divisão do capital social em ações. Tais elementos moldam um ambiente institucional de limitação de riscos, em que a relevância não reside nas qualidades pessoais dos acionistas, mas na rigidez do capital social constituído. É essa lógica que cria os incentivos econômicos necessários para a “coletivização” do investimento em grandes empreendimentos (Ascarelli, 1999). Nessa linha, Lamy Filho e Pedreira (2009) destacam que a sociedade anônima constitui o principal mecanismo institucional do sistema capitalista, justamente por possibilitar o financiamento da atividade mercantil mediante a captação de recursos da poupança popular.

Constata-se, assim, que o conceito jurídico da sociedade anônima foi concebido para viabilizar a estruturação de grandes empreendimentos capitalistas, reunindo vultosos montantes de capital e múltiplos acionistas. Em sua concepção original, portanto, a companhia possui caráter marcadamente institucional, orientado pelo *intuitu pecuniae*<sup>5</sup>: a formação de um capital social robusto, capaz de sustentar a atividade empresarial. Nesse contexto, as qualidades pessoais dos acionistas são secundárias, uma vez que (i) não necessariamente exercem a administração da sociedade e (ii) podem alienar livremente suas participações, o que reforça o caráter impessoal e a centralidade do capital (Martins, 1977; Eizerik, 2011).

Não obstante a histórica função econômica das sociedades anônimas, o tipo societário passou a ser utilizado também por pequenas e médias empresas, em especial por profissionais liberais prestadores de serviços (Ribeiro, 2005; Silva, 2015). Acompanhando essa evolução do modelo, o artigo 4º da Lei das Sociedades por Ações prevê a existência de dois tipos de sociedades anônimas: as abertas — cujos valores mobiliários são negociados no mercado de capitais — e as fechadas — que têm seus valores mobiliários transacionados de maneira restrita, não sendo oferecidos publicamente. Estas últimas sendo o modelo ordinariamente adotado por pequenos e médios empreendimentos.

Sob essa perspectiva, Comparato (1978) afirma que as sociedades anônimas abertas apresentam natureza institucional e caráter público, de modo que suas normas cogentes não podem ser derogadas pela deliberação dos acionistas. Por outro lado, as companhias fechadas caracterizam-se por natureza mais contratual ou convencional, com ampla liberdade deliberativa e marcada por interesses particulares, revelando um traço de *intuitu personae* entre

---

<sup>5</sup> Em contraposição ao *intuitu pecuniae*, *intuitu personae* significa a “união íntima dos sócios em razão de confiança mútua e afinidades comuns. Representa consideração da pessoa do sócio, que em relação à sociedade como aos demais sócios” (Ribeiro, 2005, p. 46).

acionistas — razão pela qual o princípio da *affectio societatis* seria aplicável a esse tipo societário.

De modo semelhante, Requião (2007) ressalta que em determinadas sociedades anônimas fechadas, por apresentarem proporções reduzidas e caráter mais intimista e familiar, atribuem maior relevância à figura do acionista dentro do empreendimento. Essa configuração reforça a presença do *intuitu personae*, aspecto evidenciado pelo artigo 36 da Lei de Sociedade Anônimas (LSA), ao permitir a limitação da circulação das ações. Para o autor, tal característica aproxima as companhias fechadas das sociedades de pessoas, o que justificaria a plena incidência da *affectio societatis* como elemento constitutivo da relação societária.

Extrai-se dessas posições que a classificação das companhias fechadas como sociedades de pessoas induziria ao reconhecimento de uma presença acentuada da *affectio societatis* nesse modelo, atribuindo-lhe, inclusive, posição central no vínculo societário.

Em contraposição, Leães (2004) questiona a aplicação da *affectio societatis* às sociedades anônimas, sejam abertas ou fechadas, pois entende que a formação histórica da estrutura jurídica das companhias é inconciliável com conceito de tamanha pessoalidade. De maneira semelhante, Gonçalves Neto (2014), ao analisar o artigo 36 da LSA, defende que a regra geral da livre negociabilidade das ações, sendo a restrição apenas exceção, torna a natureza jurídica das companhias totalmente incompatível com o elemento da *affectio societatis*.

Por nosso turno, concorda-se com o posicionamento de Lamy Filho e Pedreira (2009), os quais não negam a possibilidade da existência de *intuitu personae* em companhias fechadas, mas observam que eventuais relações pessoais entre os acionistas não derivam do núcleo do modelo societário e sim de questões laterais, que não podem influenciar no regime jurídico aplicável.

A ausência de uma previsão legal em relação à *affectio societatis* somada a imprecisão terminológica da expressão e ao regime jurídico das companhias, nos leva à conclusão de que a *affectio societatis* não pode ser entendida como um elemento constitutivo das sociedades anônimas — sejam abertas ou fechadas —, até porque tal função jamais lhe foi atribuída nem mesmo em sua origem no direito romano. Essas companhias possuem seu modelo jurídico inteiramente estruturado em torno de um rígido regramento legal que privilegia a centralidade e a preservação do capital social em detrimento da pessoalidade dos acionistas.

### **3. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES ANÔNIMAS FECHADAS**

O artigo 335, inciso V, do Código Comercial de 1850 previa a dissolução da sociedade constituída por prazo indeterminado pela simples vontade de um sócio, expressão do individualismo patrimonial que permitia a dissolução total mesmo contra a vontade da maioria. A partir de uma releitura sistemática, porém, essa disposição passou a ser mitigada com base no princípio da preservação da empresa e no reconhecimento da sociedade como contrato plurilateral. Nesse contexto, a jurisprudência admitiu a retirada apenas do sócio dissidente, preservando-se a continuidade da sociedade — fenômeno que deu origem à expressão “dissolução parcial” (Nunes, 2015).

Antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) já havia reconhecido essa possibilidade em sociedades limitadas, consolidando três etapas interpretativas: (i) a cláusula de manutenção da sociedade em caso de morte ou retirada de sócio como renúncia à dissolução total prevista no art. 335, V; (ii) a preservação da sociedade frente ao desejo unilateral de retirada; e (iii) a apuração de haveres como se dissolução total fosse, mas restrinuida apenas ao sócio retirante (Vieira, 2014).

Sob a égide da atual Constituição Federal, o STJ deu continuidade a essa construção, de modo a reafirmar a dissolução parcial das sociedades limitadas, além de consolidar expressamente a quebra da *affectio societatis* como fundamento suficiente para sua decretação (Vieira, 2014).

No que se refere às sociedades anônimas fechadas, o STJ construiu paulatinamente sua jurisprudência em três fases: (i) inicialmente, reconhecendo a impossibilidade jurídica da dissolução parcial do tipo societário; (ii) posteriormente, admitindo-a quando conjugada a quebra da *affectio societatis* com a ausência prolongada de distribuição de lucros e dividendos; e (iii) por fim, admitindo-a pela mera quebra da *affectio societatis* (Frazão, 2019).

Em um primeiro momento, no AgRg no AI 34.120/SP (STJ, 1993), firmou-se que, mesmo nas companhias fechadas, a dissolução parcial não tinha amparo legal, restringindo-se a saída do acionista às hipóteses do art. 137 da LSA ou à alienação de suas ações.

Contudo, a partir do julgamento do REsp 111.294, passou-se a reconhecer que em companhias fechadas familiares, o traço personalista e a confiança recíproca entre os acionistas conferiam à *affectio societatis* a condição de elemento essencial. Por isso, entendeu-se que a quebra desse vínculo, somada à ausência de distribuição de lucros por longo período, configurava a impossibilidade de cumprimento do fim social da companhia (art. 206, II, “b”, da LSA), o que justificaria a dissolução parcial em lugar da dissolução total, em atenção à preservação da empresa (STJ, 2000).

O terceiro momento consolidou-se com o julgamento dos embargos opostos ao REsp 111.294 (EREsp 111.294/PR, STJ, 2006), em que prevaleceu o voto do ministro relator Castro Filho. Segundo o entendimento firmado, embora as sociedades anônimas se organizem, em regra, sob o *intuitu pecuniae*, nas companhias fechadas de caráter familiar predominaria o elemento pessoal, de modo que a mera quebra da *affectio societatis* já inviabilizaria o fim social e autorizaria a dissolução parcial. Tal posição foi reiterada no EREsp 419.174/SP (STJ, 2008), em que se admitiu a dissolução parcial de companhia financeiramente saudável apenas com fundamento na ruptura da *affectio societatis*.

Gebran (2021), contudo, observa que os dois casos possuíam substratos fáticos distintos, sem que o tribunal realizasse o necessário *distinguishing*. Enquanto no EREsp 111.294/PR o principal fundamento para a dissolução parcial era a prolongada ausência de distribuição de lucros e dividendos, sendo a *affectio societatis* elemento acessório, no EREsp 419.174/SP a sociedade era financeiramente estável, tendo sido a quebra da *affectio* o único argumento apresentado pelos acionistas retirantes.

Apesar da importante crítica, o terceiro momento acabou prevalecendo tribunal, conforme demonstrado em pesquisa empírica conduzida por Gebran (2021), em que se constatou que, após o EREsp 419.174/SP, o STJ julgou dezoito casos semelhantes, decretando a dissolução parcial em todos, salvo um, em que não se reconheceu o *intuitu personae* da companhia.

Em conclusão, a jurisprudência brasileira caminhou da completa negação da dissolução parcial em sociedades anônimas fechadas para a sua plena aceitação, aplicando-a, inclusive, pela mera quebra da *affectio societatis* quando reconhecido o caráter personalista da companhia.

Ao nosso turno, entende-se que a aplicação da *affectio societatis* como critério de dissolução parcial de companhias fechadas é passível de críticas. Além da incompatibilidade dogmática entre a *affectio societatis* e o regime jurídico das companhias, conforme destacado no capítulo 2, observa-se também (i) a inadequação funcional da *affectio* como parâmetro para aferir a impossibilidade de cumprimento do fim social da companhia e (ii) os efeitos econômicos negativos decorrentes de sua aplicação.

A finalidade das sociedades anônimas não pode ser confundida com a preservação da *affectio societatis*. A verdadeira razão de ser da companhia é a consecução de seu objeto social e a consequente geração de lucros com distribuição de dividendos aos acionistas. Assim, a dissolução total — nos termos do art. 206, II, “b”, da LSA — e, por extensão, a dissolução parcial, somente se justificam quando houver impossibilidade estrutural de realização dessa finalidade econômica (Silva, 2008). A lógica consolidada pela jurisprudência, contudo, inverte a ordem dos fatores: ainda que se reconheça a *affectio societatis* como elemento relevante do

contrato de sociedade, o que juridicamente autoriza a dissolução é a inviabilidade de geração e distribuição de lucros, sendo a quebra da *affectio* apenas a causa fática que pode conduzir a essa inviabilidade.

Em contextos de recessão econômica, diversas empresas tornam-se operacionalmente inviáveis, o que impede a distribuição de dividendos e pode ensejar a dissolução. Nesse cenário, a causa jurídica da dissolução é a impossibilidade estrutural de auferir lucros, enquanto a crise econômica constitui apenas a causa fática subjacente. O mesmo raciocínio se aplica à ruptura da *affectio societatis*: ela pode explicar a inviabilidade fática, mas não deve, por si só, justificar juridicamente a dissolução.

Além disso, ao admitir-se a dissolução parcial pela mera quebra da *affectio societatis*, cria-se para o acionista retirante uma oportunidade econômica atraente: a liquidez imediata de sua participação, acrescida de juros e correção monetária, em prejuízo da companhia e dos sócios remanescentes. Como alerta Lima Júnior (2008), isso pode desencadear uma “corrida para a retirada”, em que cada acionista busca sair antes dos demais para maximizar seus ganhos, fomentando até mesmo uma “indústria de dissoluções”, como observa Brito (2001), na qual acionistas profissionais poderiam manipular litígios para obter vantagens indevidas.

A doutrina nacional e internacional reconhece que a formação de um patrimônio social autônomo em relação aos acionistas constitui característica essencial das sociedades anônimas, na medida em que gera uma “proteção contra liquidação” (*lock-in*), evitando tanto a retirada do capital investido a bel prazer dos sócios quanto a penhora de bens sociais por credores particulares (Kraakman et al., 2017). Essa característica viabiliza economicamente o modelo, pois assegura a continuidade da sociedade independentemente das preferências individuais dos acionistas, reduz custos de monitoramento e preserva a integridade do patrimônio social, aumentando sua capacidade de atração de capitais de terceiros (Pargendler, 2019).

A decretação da dissolução parcial pela quebra da *affectio societatis*, todavia, atenta contra essa “proteção contra liquidação”, pois permite, com base em critério subjetivo, a descapitalização da sociedade pela apuração de haveres do acionista retirante (Pargendler, 2019). Isso eleva os custos de transação do modelo societário: de um lado, os acionistas passam a recuar a expropriação de seu investimento por retirantes; de outro, os credores encontram menor proteção, o que encarece o financiamento e desestimula a constituição de novas companhias ou operações de fusão e incorporação (Lima Júnior, 2008).

Sob a ótica dos incentivos econômicos, portanto, o entendimento jurisprudencial do STJ não apenas deixa de contribuir para o desenvolvimento das sociedades anônimas, como também fragiliza a economia nacional, ao induzir acionistas a descumprirem o contrato em busca de

ganhos imediatos e ao comprometer um dos pilares do modelo societário: a estabilidade patrimonial.

Tais críticas mostram-se especialmente relevantes diante da edição do CPC/2015, o qual normatizou o tema em relação às companhias fechadas, o que poderia significar uma superação do entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ. É justamente essa indagação que orienta a análise empírica apresentada no capítulo seguinte.

#### **4. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES ANÔNIMAS FECHADAS POR QUEBRA DE *AFFECTIO SOCIETATIS*: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TJSP**

##### **4.1. Ação de Dissolução Parcial de Sociedades Anônimas Fechadas no CPC/2015**

A edição do CPC/2015 representou um novo capítulo na controvérsia acerca da dissolução parcial, pois trouxe, pela primeira vez, previsão legal expressa sobre o instituto, até então construído unicamente pela jurisprudência.

O art. 599, § 2º, estabelece que a ação de dissolução parcial poderá ser proposta em “sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim”. Trata-se de dispositivo que, embora inserido em norma processual, possui nítido conteúdo material, ao reconhecer a dissolução parcial como forma legítima de rompimento do vínculo societário do acionista de companhias fechadas — espaço antes ocupado apenas pelas hipóteses restritas de direito de retirada.

A interpretação desse dispositivo dividiu a doutrina. Para parte dos autores, a exigência de comprovação da impossibilidade de cumprimento do fim social representaria uma tentativa do legislador de limitar a jurisprudência que admitia a dissolução parcial pela mera quebra da *affectio societatis* (Bertонcini; Schmitz, 2016; e Neves, 2022). Outros sustentam que o art. 599, § 2º, não inovou, mas apenas confirmou a construção do STJ, de modo que a noção de “impossibilidade de preenchimento do fim” abrangeia também as hipóteses de ruptura da *affectio societatis* em companhias de natureza personalista (Marcato, 2021).

Há ainda quem entenda que a redação do dispositivo não é taxativa, mas meramente exemplificativa, de modo que a hipótese legal não excluiria outras situações já reconhecidas pela jurisprudência como aptas a ensejar dissolução parcial (Mazzei; Gonçalves, 2018).

Assim, diferentemente da expectativa inicial de pacificação da matéria, o art. 599, § 2º, não eliminou as controvérsias. O debate persiste quanto ao alcance da norma: se teria restringido a dissolução parcial às hipóteses objetivas de inviabilidade do fim social ou se continuaria a abranger, de forma implícita, a mera quebra da *affectio societatis* como fundamento autônomo.

## **4.2. Análise Jurisprudencial do TJSP**

### **4.2.1. Metodologia**

O presente trabalho desenvolve pesquisa empírica sobre a interpretação do art. 599, § 2º, do CPC/2015, com o objetivo de verificar o atual estado da jurisprudência quanto à dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas fundada na quebra da *affectio societatis*. Para tanto, adotou-se a metodologia de análise de conteúdo proposta por Bardin (1977), estruturada em três etapas: (i) pré-análise; (ii) exploração do material; e (iii) tratamento e interpretação dos resultados.

Na fase de pré-análise, partiu-se da hipótese de que o CPC/2015, ao prever expressamente a dissolução parcial apenas quando demonstrada a impossibilidade de preenchimento do fim social, teria o condão de restringir a orientação jurisprudencial então consolidada, que admitia a dissolução parcial pela mera quebra da *affectio societatis*.

A base de dados foi composta a partir da jurisprudência de segundo grau do TJSP, disponível na plataforma e-SAJ, mediante pesquisa livre com os termos “dissolução parcial”, “sociedade anônima” e “*affectio societatis*”. O recorte temporal abrangeu o período de 2016 a 2024, correspondente ao início de vigência do CPC/2015 e ao último ano completo antes da finalização deste trabalho.

A escolha do TJSP justifica-se por três fatores principais: (i) São Paulo concentra o maior número de empresas empregadoras do país (IBGE, 2022); (ii) o TJSP é o tribunal com maior volume de processos julgados no Brasil (CNJ, 2024); e (iii) a corte paulista é reconhecida como referência em matéria de direito empresarial (TJSP, 2020).

Os termos de pesquisa foram selecionados por representarem o núcleo essencial do presente objeto de pesquisa, de forma que cada um deles liga-se diretamente com a temática em questão, bem como quando pesquisados em conjunto remetem inegavelmente à ação de dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas por quebra da *affectio societatis*.

A pesquisa inicial retornou 184 acórdãos. Após leitura integral, aplicou-se filtro adicional para excluir decisões que não discutiam diretamente a dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas por quebra da *affectio societatis*, incluindo liminares, embargos declaratórios e ações de exclusão de acionista, bem como acórdãos não julgados sob o rito do CPC/2015. Como resultado, a amostra final restringiu-se a 10 acórdãos.

Para análise dos casos selecionados, elaborou-se formulário eletrônico dividido em três seções. A primeira identificava se o resultado do acórdão foi pela decretação (ou não) da dissolução parcial e se houve menção expressa ao art. 599, § 2º, do CPC/2015. Nos casos de

procedência, a segunda seção avaliava se a *affectio societatis* foi utilizada como fundamento isolado ou conjugado a outros elementos, bem como qual definição lhe foi atribuída. Nos casos de improcedência, a terceira seção categorizava os fundamentos para a não aplicação do instituto.

Concluídas as etapas de pré-análise e construção da base, passou-se à exploração do material por meio da aplicação do formulário aos acórdãos selecionados. A etapa seguinte, tratada nos próximos itens, expõe quantitativamente os resultados obtidos, destacando a frequência e as justificativas dos posicionamentos adotados pelo TJSP.

#### **4.2.2. Resultados**

Dentre os dez acórdãos analisados, sete (70%) resultaram em decisão favorável à decretação da dissolução parcial de companhias fechadas, sendo o instituto afastado em apenas três (30%).

Tabela 1

<b>Houve decretação da dissolução parcial?</b>		
<b>Ano</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>
2016	1	-
2018	1	1
2019	1	-
2020	1	1
2022	2	-
2023	-	1
2024	1	-
<b>Total</b>	<b>7</b>	<b>3</b>

Fonte: Elaboração própria

Quanto à referência ao art. 599, § 2º, do CPC/2015, cinco (50%) acórdãos mencionaram expressamente o dispositivo. Observou-se, ainda, aumento significativo dessas menções a partir de 2020 (quatro decisões), em contraste com o período de 2016 a 2019, em que houve apenas uma referência. Esse dado pode indicar uma difusão gradual da norma conforme sua consolidação na prática jurisprudencial.

Tabela 2

<b>Houve menção ou discussão ao artigo 599, §2º, do CPC/2015?</b>		
<b>Ano</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>
2016	-	1
2018	1	1
2019	-	1

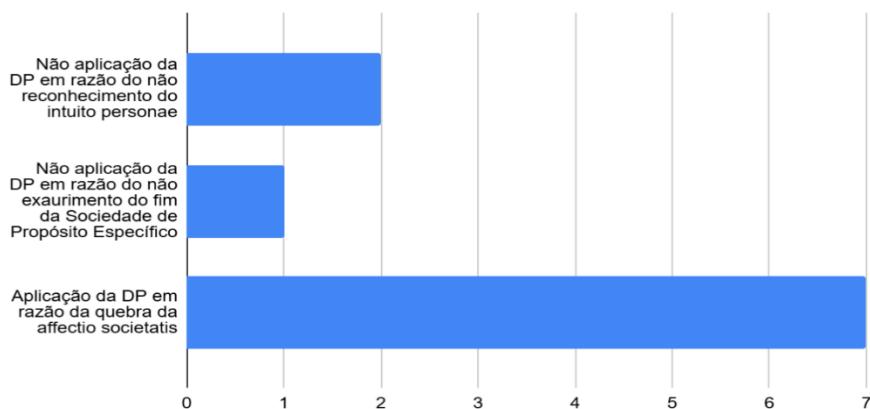
2020	1	1
2022	1	1
2023	1	-
2024	1	-
<b>Total</b>	<b>5</b>	<b>5</b>

Fonte: Elaboração própria

No exame dos fundamentos, constatou-se que todas as decisões favoráveis justificaram a dissolução parcial exclusivamente com base na quebra da *affectio societatis*. Já nas hipóteses de improcedência, os fundamentos estiveram ligados a circunstâncias fáticas específicas: (i) inexistência de exaurimento do fim social em sociedade de propósito específico (1 caso); e (ii) ausência de reconhecimento do *intuitu personae* na companhia (2 casos). Nesses últimos, destaca-se que, caso o caráter personalista tivesse sido reconhecido, a *affectio societatis* seria considerada essencial e o pedido de dissolução parcial teria sido admitido, o que se alinha aos acórdãos que deferiram a aplicação do instituto.

Gráfico 1<sup>6</sup>

Fundamento dos Acórdão



É importante notar que, embora a quebra da *affectio societatis* seja amplamente reconhecida como motivo suficiente, a definição conceitual do instituto raramente é explorada nos julgados. Apenas na Apelação Cível 1014153-80.2020.8.26.0564 (TJSP, 2022, p. 6) houve tentativa de conceituação, entendendo-a como “o sentimento e a intenção de manter-se no empreendimento (e, portanto, relacionando-se de forma contínua, com confiança e, principalmente, o desejo de permanecerem juntos)”.

Essa ausência de delimitação conceitual pode ser interpretada de duas maneiras: (i) a *affectio societatis* já teria adquirido um significado amplamente reconhecido no direito societário, dispensando definições adicionais; ou (ii) sua imprecisão conceitual persiste, de modo que os tribunais evitam enfrentá-la diretamente. De todo modo, é certo que a *affectio*

<sup>6</sup> No Gráfico 1, a sigla “DP” significa “dissolução parcial”.

*societatis*, qualquer que seja a sua definição, permanece como fundamento central na jurisprudência paulista sobre dissolução parcial de companhias fechadas.

Esse panorama revela que, mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015, a prática decisória do TJSP manteve-se alinhada ao entendimento previamente consolidado pelo STJ: admite-se a dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas com base na mera quebra da *affectio societatis*, sem que o art. 599, § 2º, tenha, até o momento, produzido alteração substancial no tratamento do tema.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, percebe-se que os acórdãos analisados indicam pouca ou nenhuma alteração desde o julgamento do EREsp 111.294 – PR e do EREsp 419.174 – SP, isto é, continua-se a permitir a dissolução parcial de companhias fechadas pelo mero rompimento da *affectio societatis*, sendo necessário apenas a comprovação do *intuito personae* da sociedade. Até mesmo as decisões que negaram a aplicação da dissolução parcial, fizeram-no em virtude do não reconhecimento da natureza personalista das companhias em análise, o que, *a contrário sensu*, também indica conformação em relação à jurisprudência do STJ.

Este panorama leva a conclusão que a disposição do artigo 599, §2º, do CPC/2015 em nada alterou a tendência pretoriana da dissolução parcial, o que se confirma pelas poucas menções do artigo nos acórdãos analisados. Assim, apesar de o artigo apresentar importante norma material sobre a temática, o dispositivo não assumiu o papel limitador da dissolução parcial de companhias, assim como parte da doutrina esperava.

Assim, mesmo após a edição do CPC/2015, a jurisprudência do TJSP mantém a linha decisória anterior, de modo que: (i) reconhece-se a existência de sociedades anônimas fechadas organizadas sob *intuito personae*; (ii) confere-se grande relevância ao elemento da *affectio societatis*; (iii) despreza-se o critério de preenchimento do fim da sociedade estabelecido pelo artigo 599, §2º; e (iv) permite-se a dissolução parcial de companhias fechadas pelo rompimento da *affectio societatis*.

Além disso, pode-se constatar a omissão da jurisprudência em relação a exata definição da *affectio societatis*, sendo esta apenas referenciada nos acórdãos analisados, mas não tendo seu conceito explicitado ou sua relevância justificada. Ao nosso turno, esta omissão apenas reforça a crítica quanto ao obscurantismo atrelado ao termo, o qual, apesar de amplamente utilizado, não tem uma definição objetiva, tampouco existem critérios concretos de auferimento de seu rompimento, bastando a mera alegação animosidade entre os acionistas, o que confere grande volatilidade e subjetividade ao elemento.

A persistência de um conceito fluido e impreciso, aliado à ausência de critérios objetivos de aferição, mantém o instituto sujeito a ampla margem de discricionariedade judicial, o que compromete a segurança jurídica e gera incentivos econômicos negativos para o ambiente societário. Nesse sentido, revela-se necessária uma revisão crítica do papel da *affectio societatis* no direito societário brasileiro, seja por meio de uma releitura jurisprudencial que prestigie o critério normativo do “fim social” previsto no art. 599, § 2º, do CPC/2015, seja por meio de reformas legislativas capazes de delimitar de forma clara e objetiva os pressupostos de aplicação da dissolução parcial, de modo a harmonizar a proteção dos acionistas minoritários com a preservação da função econômica das companhias.

## REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado.** Campinas: Bookseller, 1999.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo.** São Paulo: Martins Fontes, 1977.

BERTONCINI, Rodrigo Junqueira; e SCHMITZ; Leonard Ziesemer. A Ação De Dissolução Parcial No CPC/2015: Aspectos Destacados De Direito Material De Sociedades. **Revista de Direito Privado**, v. 70, pp. 211-236, 2016.

BRITO, Cristiano Gomes. Dissolução Parcial de Sociedade Anônima. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 123, pp. 147-159, 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 16.540 – PR.** Terceira Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, Distrito Federal, j. em 15 de dez. 1992.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 34.120 – SP.** Terceira Turma, rel. Min. Dias Trindade, Distrito Federal, j. em 26 de abril de 1993.

---

. **Recurso Especial nº 111.294 – PR.** Quarta Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Distrito Federal, j. em 19 de setembro de 2000.

---

. **Recurso Especial nº 247.002 – RJ.** Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrigi, Distrito Federal, j. em 04 de dez. de 2001.

---

. **Embargos de Divergência em Resp nº 111.294 – PR.** Segunda Seção, rel. Min. Castro Filho, Distrito Federal, j. em 28 de jun. de 2006.

---

. **Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 419.174 – SP.** Segunda Seção, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Distrito Federal, j. em 28 de maio de 2008.

---

. **Recurso Especial nº 1.192.726 - SC.** Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Distrito Federal, j. em 17 de jan. de 2015.

BULGARELLI, Waldírio. **Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas**. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. v. 3, Livro 2, 5<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COMPARATO, Fabio Konder. A Natureza das Sociedade Anônima e a Questão da Derrogabilidade das Regras de Legais de Quórum nas Assembleias Gerais e Reuniões do Conselho de Administração. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 73, pp. 69–82, 1978.

. Restrições à Circulação de Ações em Companhia Fechada: “Nova et Vetera”. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 36, p. 64–76, 1979.

COSTA, Gabriel José Bernardi. Ainda sobre a “Affectio Societatis” no Direito Romano. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 184–85, p. 203–244, agosto 2022/ julho 2023.

. A “Affectio Societatis” no Direito Romano. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 170–171, p. 140–149, agosto 2015/ julho 2016.

; HIRATA, Alessandro. O Contrato de Sociedade no Direito Romano. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 27, p. 45–73, abril/junho 2021.

DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Atlas, 2019.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Vol. I – Arts. 1 a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Demografia das Empresas e Estatísticas de Empreendedorismo: 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

FERRI, Giuseppe. **Manuale Di Diritto Commerciale**. 12. ed. Torino: Utet, 2006.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. Affectio Societatis: Um Conceito Jurídico Superado no Moderno Direito Societário pelo Conceito de Fim Social. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 149–150, p. 108–130, 2009.

FRAZÃO, Ana. O STJ e a Dissolução Parcial de Sociedade por Ações Fechadas. **Revista do Advogado**, v. 1, p. 9–17, 2019.

GAJARDONI, Fernando Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; e

ZULMAR, Duarte de Oliveira Jr. **Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença: Comentários ao CPC de 2015.** V. 2, 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

GEBRAN, João Guilherme Rache. **A Efetivação da Dissolução Parcial de Sociedade Anônima.** 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2021.

GOMES, Orlando; AZEVEDO, Antonio Junqueira (at.); MARINO, Franciso Paulo de Crescenzo; e BRITO, Edvaldo (org.). **Contratos.** 27<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Parecer.** São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-sociedades.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

KRAAKMAN, Reinier; ARMOUR, Jhon; ENRIQUES, Luca; DAVIES, Paul; HANSMANN, Henry; HERTIG, Gerard; HOPT, Klaus; HIDEKI, Kanda; PARGENDLER, Mariana; RINGE, Wolf-Georg; e ROCK, Edward. **The Anatomy of Corporate Law: A Comparative and Functional Approach.** 3<sup>a</sup> ed. Oxford: Oxford Press, 2017.

LIMA JUNIOR, Joel Gonçalves. Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: “Novo” Paradigma e Análise Econômica. **Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná**, n. 1, pp. 165–183, 2008.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barro. **Pareceres.** V. II. São Paulo: Singular, 2004.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias.** V. I e II. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais.** 18<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MAZZEI, Rodrigo; e GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A Dissolução Parcial de Sociedade no Código de Processo Civil de 2015: Pretensões Veiculáveis, Sociedades Alcançadas e Legitimidade. **Revista de Processo**, v. 282, pp. 383-407, 2018.

MARTINS, Fran. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas.** V. I. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

\_\_\_\_\_, ; e ABRÃO, Carlos Henrique (at.). **Curso de Direito Comercial.** 40<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único.** 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Juspodim, 2022

NIED, Paulo Sergio. **Affectio Societatis: Elemento Específico do Contrato de Sociedade?** 2013. Dissertação (Mestre em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

NUNES, Marcelo Guedes. Dissolução Parcial na Sociedade Limitada. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Org.). **Tratado de Direito Comercial.** Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2015.

PARGENDLER, Mariana. How Universal Is the Corporate Form? Reflections on the Dwindling of Corporate Attributes in Brazil. **Columbia Journal on Transnational Law**, v. 58, p. 1–57, 2019.

REQUIÃO, Rubens. **A Preservação da Sociedade pela Exclusão do Sócio**. 1959. Tese de Cátedra (Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1959.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Comercial. 27<sup>a</sup> ed, v. I e II. São Paulo: Saraiva, 2007.  
RIBEIRO, Renato Ventura. **A Exclusão dos Sócios nas Sociedades Anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1014153-80.2020.8.26.0564**. 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Jorge Tosta, j. em 16.12.2022.

\_\_\_\_\_. **TJSP é Modelo de Especialização em Direito Empresarial, Falências e Recuperação Judicial. 2020**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61822&pagina=3>>. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

SILVA, Cesar Augustus F. S. Rocha. **Dissolução de Sociedade Anônima por Não Preenchimento do Fim**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

SILVA, Rodrigo Tellechea. **Sociedades anônimas fechadas: direitos individuais dos acionistas e cláusula compromissória estatutária superveniente**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

THALLER, Edmond Eugene. **Traité élémentaire de droit commercial**. Paris: A. Rousseau, 1898.

TCHOTOURIAN, Ivan. L'Affectio Societatis en Tant que Critere de Validite et de Qualification des Societes: L'Illustration Francaise. **Rev. Notariat**, v. 110, p. 877 - 899, dezembro 2008.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial: Teoria Geral das Sociedades - As Sociedades em Espécie do Código Civil**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

VIEIRA, Maíra de Melo. **Dissolução Parcial de Sociedade Anônima – Construção e Consolidação no Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

VIO, Daniel de Avila. **A Exclusão de Sócios na Sociedade Limitada de Acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

WIEDEMANN, Herbert. Excerto do Direito Societário I - Fundamentos. França, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (trad.). **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 143, pp. 66–75, 2006.

ZANINI, Carlos Klein. **A Dissolução Judicial da Sociedade Anônima**. São Paulo: Forense, 2005.

ZULUETA, Francis. **The Institutes of Gaius: Part II**. Londres: Oxford University Presss, 1963.